



PARECER 012/2018

Parecer ao Projeto de Lei 95/2017-L, de 06/12/2017, de autoria do N. Vereador Rafael Marreiro de Godoy, que "torna obrigatória a cobrança por pizzarias, restaurantes, lanchonetes, produtores de pizzas e afins da pizza mista pelo valor da média aritmética dos sabores."

Apresenta o N. Rafael Marreiro de Godoy, o Projeto de Lei de nº 95, datado de 06 de Dezembro de 2017, que torna obrigatória a cobrança por pizzarias, restaurantes, lanchonetes, produtores de pizzas e afins da pizza mista pelo valor da média aritmética dos sabores.

É o relatório.

A Constituição Federal de 1988 ao estabelecer um federalismo de cooperação atribuiu competências concorrentes para a União, Estados e Distrito Federal legislar sobre produção e consumo, nos termos dos incisos V e VIII do artigo 24, o qual descremos:

Art. 24. Compete à **União, aos Estados e ao Distrito Federal** legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e **consumo**;

[...]

VIII - **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

O projeto de lei versa sobre direito do consumidor, cuja competência legislativa não cabe aos municípios, mas sim, de forma concorrente, a União, Estados e Distrito Federal.

Nesse mister, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou a esse respeito:

ARE 883.165

*O Tribunal de origem, ao examinar a constitucionalidade da Lei Municipal 5.497/12, consignou que **o Município invadiu competência legislativa concorrente da União e do Estado**. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:*

"A Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em seu artigo 74, estabelece as competências legislativas concorrentes da União e do Estado, estando dentre elas, especificamente no inciso VIII, a competência para legislar sobre "responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico".

A Lei do Município do Rio de Janeiro de nº 5.497/12, ora impugnada, dispõe sobre a proibição da cobrança de consumação mínima em bares, restaurantes, boates, casa noturnas e congêneres, logo, versa sobre direito do consumidor, matéria, conforme expresse acima, de competência legislativa concorrente da União e do Estado". (eDOC 1, p. 4)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direitos do consumidor. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR 590.015, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 29.5.2009). (Destacou-se.)

A atividade legislativa está adstrita aos mandamentos constitucional definidores das competências dos entes federativos. Ao município é conferida as competências expressamente previstas no artigo 30 da Constituição Federal, não estando inserido neste rol, competência para legislar sobre **direito do consumidor**.

Portanto, a criação de leis está limitada às regras de competência e iniciativa previstas na Constituição da República, nas constituições estaduais e nas leis orgânicas dos municípios.

A possibilidade de o Município legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal ou estadual deve ser interpretada como peculiar interesse do município e necessidade ínsitas à localidade. No entanto, o legislador ordinário deve afastar-se, sob a justificativa de complementar a legislação federal ou estadual, de contrariar os dispositivos da norma referência, pois a suplementação está é limitada aos dispositivos gerais nela contidos.

De todo o exposto, conclui-se que o projeto de lei de iniciativa de vereador que dispõe sobre a forma de cobrança de pizzas mistas é inconstitucional tanto no que tange à competência constitucional.

Ainda, necessário salientar que o projeto lei em apreço está apto a tramitação, devendo receber pareceres das comissões de "Constituição, Justiça e Redação" e saúde, educação, cultura, lazer e turismo.

Ainda, necessário salientar que o projeto lei em apreço deverá passar pela comissão de "Constituição, Justiça e Redação".

Maioria simples, única discussão e votação nominal.

É o parecer.

São Roque, 31 de Janeiro de 2018.

YAN SOARES DE S. NASCIMENTO

Assessor Jurídico

FABIANA MARSON FERNANDES

Assessora Jurídica